



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000777/2004-18
Recurso nº. : 148.100
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : GILMAR SILVA NASCIMENTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.187

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV equivale a pagamento indevido e, portanto, passível de restituição, que deve ser corrigida pela taxa selic a partir da data da retenção sobre os respectivos rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILMAR SILVA NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negava provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000777/2004-18
Acórdão nº. : 104-22.187

Recurso nº. : 148.100
Recorrente : GILMAR SILVA NASCIMENTO

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório de fls. 41/43, que integra a Resolução nº. 104-1.974, dessa Quarta Câmara, complementando o que segue:

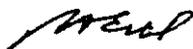
Na sessão do dia 22 de fevereiro de 2006, decidiu essa Quarta Câmara converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, intimasse o contribuinte a trazer aos autos:

- a) Programa de Desligamento formulado pelo empregador; e
- b) Prova de sua adesão.

Em cumprimento à diligência, foram juntadas aos autos: 1) Extrato Parcial da Ata nº. 3.968, item 18 - "PROGRAMA DE INCENTIVO A SAÍDAS VOLUNTÁRIAS" da empresa Petróleo Brasileiro S/A. (fls. 47/48); 2) Termo de Adesão ao PDV (fls. 49); e 3) Termo de Rescisão Contratual (fls. 50/53).

Entendendo restar cumpridas as exigências, a DRF Aracaju determinou, às fls. 54, o retorno do processo para esta c. Câmara para devido prosseguimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000777/2004-18
Acórdão nº. : 104-22.187

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

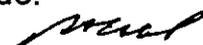
Em 22/02/2006, quando do julgamento do Recurso Voluntário, essa Quarta Câmara determinou fosse realizada diligência para que o contribuinte trouxesse aos autos a ata do Programa de Demissão Voluntária, bem como a prova de sua adesão.

Com o cumprimento da diligência, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Extrato parcial da Ata n.º 3.968, item 189 - "PROGRAMA DE INCENTIVO A SAÍDAS VOLUNTÁRIAS" da empresa Petróleo Brasileiro SA (fls. 47 e 48);
- Termo de Adesão ao PDV (fls. 49),e;
- Termo de Rescisão Contratual (fls. 50 a 53).

Com a documentação comprobatória do alegado pelo contribuinte, o julgamento pode ser concluído.

A matéria a ser apreciada nos autos, se refere aos juros do valor a ser restituído, que, sem dúvida, devem ser atualizados desde a data da retenção, isto pela aplicação do comando expresso no art. 165, I do CTN, que assegura ao sujeito passivo, independentemente de prévio protesto, a restituição do pagamento indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000777/2004-18
Acórdão nº. : 104-22.187

De fato, sendo indevida a retenção, o termo inicial é aquele em que o sujeito passivo teve desfalcado seu patrimônio, ou seja, a data da retenção, razão porque a atualização do valor a ser restituído, à exemplo do que ocorre com os créditos da Fazenda Nacional, recomendam a aplicação das disposições contidas no art. 896 do RIR/99, a seguir transcritas:

“Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº. 3.383, de 1991, art. 66. § 3.º, Lei nº. 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº. 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº. 9.250, de 1995, art. 39, § 4.º, e Lei nº. 9.532, de 1997, art. 73):

I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

- a) a partir de 1.º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;
- b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº. 9.430, de 1996, art. 62).”

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para que a autoridade executora do julgado considere abril/1997, que é o mês seguinte ao da retenção indevida (rescisão do contrato de trabalho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000777/2004-18
Acórdão nº. : 104-22.187

em 10/03/1997) como marco inicial para contagem dos juros para fins da restituição do pagamento indevido.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007


RÉMIS ALMEIDA ESTOL